



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.005176/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.631 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite,

Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Lopes Araujo.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 110 e ss).

Pois bem. O presente processo trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 68/74 para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 439.116,90, valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme auto de infração ora gerado (fls. 68/74), abaixo transcrito:

001 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

“(…)”

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 12/09/2008, fls. 83/93, a seguir parcialmente transcrita:

“(…)”

Durante o procedimento de fiscalização, o Impugnante, notificado pela autoridade lançadora a carrear aos autos provas da origem dos recursos que transitaram em contas mantidas junto a instituições financeiras identificadas, argumentou que as quantias depositadas referiam-se a reembolso de despesas e custos de acompanhamento e promoção de processos judiciais e administrativos objeto do exercício da profissão de advogado autônomo.

Com efeito, não estando inserido o Impugnante em sociedade de advogados, desenvolve a profissão de forma isolada (autônoma), sendo utilizadas as contas bancárias indicadas no Termo de Intimação para que os tomadores dos serviços realizem o depósito das despesas inerentes aos processos, como, v.g., custas judiciais, despesas com autenticações, reconhecimento de firmas, honorários periciais, taxas de porte e retorno de recursos, ressarcimento de despesas de viagens (combustível, hospedagem, passagens aéreas).

Para além, integram os valores indicados pela autoridade lançadora quantias destinadas a terceiros (auditores, assistentes de perícia) cujos serviços eram essencialmente vinculados ao exercício da profissão, sendo comprovada a destinação dos recursos pelas

inúmeras transferências e remessas de numerário realizadas a partir das aludidas contas corrente.

2 Os argumentos expendidos pelo Impugnante foram desconsiderados pela autoridade lançadora que, em seqüência, constituiu em seu desfavor crédito tributário no valor de R\$ 439.116,90 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e dezesseis reais e noventa centavos).

Ancora-se o lançamento no asserto de que a ausência de comprovação da origem dos recursos que transitaram nas contas corrente do Impugnante gera a presunção de omissão de receitas, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº. 9.430/96, assim vertido:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

3 — A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430/96 deve ser interpretada em consonância com a regra-matriz de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física enunciada no art. 43 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Constata-se, a partir da interpretação da regra do art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato impositivo do Imposto sobre a Renda equivale a aquisição, em período determinado de apuração, de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos que importe em acréscimo patrimonial:

"O Imposto em comento, deste modo, irá incidir sobre o acréscimo patrimonial que esteja disponível econômica ou juridicamente à pessoa que o adquiriu. Este acréscimo a que o legislador complementar faz referência nada mais é do que o lucro obtido pela pessoa jurídica em período de tempo delimitado por lei. Foi esse o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu possuírem a Contribuição Social sobre o Lucro, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e o Imposto sobre a Renda, o mesmo fato gerador, qual seja, o lucro.

Por fim, saliente-se que o fato gerador só irá ocorrer quando o contribuinte, no caso em questão, pessoa jurídica, praticar ação de adquirir renda. E a aquisição da renda envolve a sua disponibilidade, quer seja econômica, quer seja jurídica, suficientes e indispensáveis para possibilitar a incidência tributária"

Tem o Imposto sobre a renda como fato impositivo a obtenção de renda e conseqüente acréscimo patrimonial no período legal de apuração:

"Assim, de acordo com as idéias de Rubens Gomes de Souza em respeitável estudo sobre o conceito de renda, conclui-se que a melhor conceituação da renda é a conceituação clássica, que abrange a teoria econômica e a teoria renda-acréscimo patrimonial, sendo necessário, contudo, que a mesma seja capaz de acomodar fórmulas novas e a evolução das relações econômicas e financeiras, para que possa ser adotada.

Deste modo, faz-se imperioso destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que ao exercer o controle de constitucionalidade de leis ordinárias que faziam incidir renda onde não havia acréscimo patrimonial, confirmou a natureza constitucional deste conceito, restringindo o alcance da atuação do legislador ordinário. O Ministro Oswaldo Trigueiro, na esteira do pensamento, explicitou em seu voto no Recurso Extraordinário

nº. 71.158 que, quaisquer que fossem as mudanças doutrinárias acerca do conceito de renda, invariavelmente esta pressupõe ganho, lucro, receita crédito, acréscimo patrimonial, ou aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Segundo sua exegese, a lei pode, casuisticamente, estabelecer o que é ou não renda tributável, mas não pode ultrapassar o sentido que a própria palavra possui na nossa linguagem.

Finalizou preceituando que embora a lei possa alterar a definição de qualquer imposto, ao recorrer ao expediente das ficções jurídicas, no caso da renda isso é inviável, porque se esta diante de um conceito constitucional, explicitado pelo Código Tributário Nacional"

Especificamente sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, confira-se, por inexcedível, a lição de Leandro Paulsen:

"Renda e proventos. Acréscimo patrimonial. Chama atenção no art. 43 do CTN, a referência a 'acréscimo patrimonial' como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos).

Configuração do acréscimo patrimonial. Sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do Imposto de Renda, certo é que nem todo ingresso financeiro implicará a sua incidência. Tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial.

As indenizações em geral, como se verá adiante, não configuram o fato gerador do Imposto de Renda (Direito Tributário. 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 775).

4 — A hipótese de incidência do Imposto de Renda, então, o acréscimo patrimonial decorrente da percepção de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou proventos de qualquer natureza, pelo que o mero trânsito de valores pelas contas correntes do Impugnante, sem reflexo patrimonial, não enseja a constituição de relação tributária que adstrinja o contribuinte ao adimplemento da exação.

O Imposto de Renda não incide sobre receitas mas sim sobre o reflexo (positivo) destas no patrimônio do contribuinte; é necessário (essencial) que os ingressos financeiros e o trânsito de recursos determine acréscimo patrimonial específico para que surja obrigação tributária:

"Logo, o propósito inicial de converter o imposto sobre a renda em imposto sobre a receita não vingou. Assim, parece extema de dúvidas que as modificações trazidas pela Lei Complementar nº. 104/2001 não convertem o imposto sobre a renda em imposto sobre a receita como pode supor uma leitura isolada e apressada de seu texto. A nova lei não operou essa conversão porque manteve inalterada a redação do caput do art. 43 que, como é sabido, indica de forma expressa que o critério material do imposto é sempre um acréscimo patrimonial. Logo, o imposto só pode incidir sobre acréscimo patrimonial, representado pela diferença entre valores positivos e negativos ao cabo de determinado período."(Leandro Paulsen. Direito Tributário. 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 776).

5 — Nesse soar, a prescrição normativa inscrita no art. 42 da Lei nº. 9.430/96 deve obrigatoriamente ser interpretada à luz dos limites de incidência do Imposto de Renda traçados pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, o trânsito de recursos em contas corrente do contribuinte em determinado período caracterizam omissão de receitas, mas a constituição de crédito tributário alusivo ao imposto sobre a renda demanda a configuração (efetiva) de acréscimo patrimonial.

A formalização de lançamento de ofício com esteio em omissão de receitas nas hipóteses delineadas pelo art. 42 da Lei nº.9.430/96, pressupõe a indicação (precisa) dos reflexos patrimoniais de tais receitas, ou seja, deve a autoridade lançadora indicar, contabilizando os ingressos financeiros não declarados, qual a repercussão no

patrimônio do contribuinte e, como consequência, quantificar o acréscimo patrimonial para fins de incidência da exação.

6— No caso, cingiu-se a autoridade lançadora a indicar valores que haviam transitado em contas corrente de titularidade do Impugnante para, entendendo caracterizada omissão de receitas tributárias, formalizar lançamento de ofício constituindo crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente diretamente sobre os referidos valores.

O atuar da autoridade lançadora não se compatibilizou com os limites estabelecidos pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, posto que, como frisado, o imposto não incide sobre meros ingressos financeiros (receitas) e sim sobre o acréscimo patrimonial decorrente, o que adstringiria a autoridade lançadora a quantificar a evolução patrimonial e, sobre ela, fazer incidir o imposto.

Neste sentido o entendimento do Colendo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

"IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTO — LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO — CANCELAMENTO — Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida baseada em valores constantes em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, exclusivamente.

IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS — SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA — DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte." (Acórdão nº. 10417359, 3ª Câmara, rel. Conselheiro Leila Maria Scherrer Leitão)

Do precedente se extrai: (i) não se faz possível formalizar lançamento do Imposto sobre a Renda exclusivamente com esteio em depósitos bancários; e, (ii) o lançamento de ofício por omissão de receitas descortinada por trânsito não declarado de valores em contas corrente exige que o Fisco demonstre a existência de "indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Essencial, portanto, o cotejo dos ganhos (ingressos) e das despesas para aferição do acréscimo patrimonial obtido no período fiscalizado.

No mesmo sentido:

"IRPF — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — É tributável como omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, não acobertado por recursos com origem comprovada.

IRPF — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — Presumem omissão de rendimento os valores creditados em conta bancária cuja origem não restar comprovada, mormente quando a base tributável foi tida como recurso na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto."

(Acórdão nº. 10419855, 4ª Câmara, rel. Conselheiro Remis Almeida Estol)

"IRPF — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA — ARBITRAMENTO COM BASE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.021/90 — INEXISTÊNCIA — No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, nos termos do § 50, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o

nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos, devendo-se efetuar a comparação entre os arbitramentos com base em depósitos bancários e na renda consumida para adotar-se modalidade mais favorável ao contribuinte.

Entretanto, a utilização apenas dos saldos mensais das contas correntes bancárias informados pelo contribuinte como receita, se devedor, ou aplicação, se credor, na apuração mensal da evolução patrimonial, não constitui arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários."

(Acórdão nº. 10246104, 2. Câmara, rel. Conselheiro José Oleskovicz)

O entendimento se conforma com a manifestação dos tribunais:

TRIBUTÁRIO. "QUEBRA" DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES ESPONTANEAMENTE FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE. EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 182 DO TFR.

1. Não há falar em reserva judiciária e, muito menos, em "quebra de sigilo bancário, quando o contribuinte, mediante solicitação do Fisco, espontaneamente entrega extratos de sua movimentação bancária.

2. A Súmula 182 do extinto TFR veda o lançamento do IRPF arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, porque os mesmos não indicam, por si só, a existência de acréscimo patrimonial tributável. Entendimento pacífico do STJ e deste TRF, mesmo após a vigência da Lei 9.430/1996."

(TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº. 200371080105792/SC, 2ª Turma, rel. Desembargador Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 09/08/2006, p. 620)

7 — Com estas considerações, tendo em vista que o lançamento obrigado fundamentou-se exclusivamente na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, que constituem mero trânsito de recursos em contas da titularidade do Impugnante, sem comprovação de acréscimo patrimonial (núcleo da hipótese de incidência do IRPF), deprecia para que seja conhecida e provida esta Impugnação, decretando essa Delegacia da Receita Federal de Julgamento a nulidade do lançamento e, conseqüentemente, a desconstituição do crédito tributário imputado.

Pede deferimento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 110 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Alegações desacompanhadas de provas hábeis não têm o condão de elidir a presunção regularmente estabelecida.

TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO.

Quando o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

SÚMULA 182 DO TFR. FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não é parâmetro para decisões proferidas relativas a lançamentos fundamentados na Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 131 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que a acusação fiscal seria improcedente, por entender que fora lastreada exclusivamente na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, que, no seu entendimento, constituíam mero trânsito de recursos em contas da titularidade do recorrente, sem comprovação de acréscimo patrimonial (núcleo da hipótese de incidência do IRPF).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação quais o contribuinte, regularmente intimado,

não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (fls. 68/74).

Em seu recurso, o contribuinte repisou, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que a acusação fiscal seria improcedente, por entender que fora lastreada exclusivamente na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, que, no seu entendimento, constituiriam mero trânsito de recursos em contas da titularidade do recorrente, sem comprovação de acréscimo patrimonial (núcleo da hipótese de incidência do IRPF).

Alega, ainda, que as quantias depositadas dizem respeito a reembolso de despesas e custos de acompanhamento e promoção de processos judiciais e administrativos, objeto do exercício da profissão de advogado autônomo.

Afirma, ainda, que integram os valores indicados pela autoridade lançadora quantias destinadas a terceiros (auditores, assistentes de perícia) cujos serviços eram essencialmente vinculados ao exercício da profissão, sendo comprovada a destinação dos recursos pelas inúmeras transferências e remessas de numerário realizadas a partir das aludidas contas-corrente.

Pois bem. Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, conforme bem pontuado pela DRJ, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para

os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

E sobre a alegação no sentido de que as quantias depositadas, diziam respeito a reembolso de despesas e custos de acompanhamento e promoção de processos judiciais e administrativos, bem como que parte dos valores seria destinada a terceiros, o contribuinte não juntou qualquer documentação nos autos para fazer prova a seu favor.

Cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Para além do exposto, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 10 do Acórdão n.º 2401-008.631 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.005176/2008-54